

Responsabilidade civil dos conviventes

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

*Professor de Direito Civil da Fundação Universidade Federal do Amapá- UNIFAP -
Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - Procurador de Justiça do
Amapá - Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério
Público/AP*

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais. 2. Conceito de responsabilidade civil. 3. Requisitos para existência da responsabilidade civil. 4. Espécies de responsabilidade civil. 5. A obrigação de indenizar na união estável. 5.1. Casos de direito previdenciário. 5.2. Indenização por serviços prestados. 5.3. Obrigação alimentar. 5.4. Os direitos e deveres entre os concubinos. Descumprimento. Responsabilidade. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil dentro do Direito de Família é assunto que promove, e sempre promoveu, acirrados debates em torno da sua possibilidade jurídica, ainda mais quando se procura falar das obrigações oriundas da união estável.

Já houve tempo em que não se podia pleitear qualquer espécie de direito entre os companheiros que tivesse origem em razão do próprio concubinato, pois o casal representava uma mera união que, por vários motivos, entre os quais o próprio preconceito, não era admitida como Fonte de obrigações entre seus membros.

Atualmente, a situação é diversa. A união estável há algum tempo vem gozando de proteção jurídica digna. A concubina faz jus a alimentos, é admitida na cadeia sucessória de seu companheiro e pode até se valer de um rol de direitos e deveres concernentes a esta espécie de família. Tais direitos e deveres são recíprocos, vale dizer, referem-se também ao concubino.

Mas, ao lado disso, surge a dúvida de ser possível falar em dano praticado por um companheiro contra o outro. Por outro lado, poder-se-ia, na união estável, mencionar a aferição de dano, seja ele de que espécie for (moral ou material), entre os próprios companheiros?

São dúvidas que tentaremos esclarecer neste pequeno ensaio, mostrando algumas de suas características, discutindo alguns casos concretos e identificando a sua possibilidade jurídica. É o que procuraremos demonstrar a seguir.

2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Buscando a origem do vocábulo, alguns autores, como *Álvaro Villaça Azevedo*¹ e *Maria Helena Diniz*² afirmam que o termo "responsabilidade" deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga "obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*, ou seja, prometes me dar um cento? Prometo)".³

Portanto, a idéia de responsabilidade está sempre vinculada àquela de responder por alguma coisa.

A responsabilidade civil, segundo *Serpa Lopes*, "significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva" ⁴

Ao definir a responsabilidade civil, *Caio Mário da Silva Pereira*, após deter-se nas diversas definições ofertadas por outros doutrinadores, leciona que ela "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio *da responsabilidade civil*, que então se enuncia como *o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*".⁵

Analisando o instituto, *Álvaro Villaça Azevedo* aduz que "responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei."⁶

Desse modo, ante as definições acima transcritas, afirmamos que a responsabilidade civil corresponde ao dever de determinado sujeito de reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou por imposição de lei.

A responsabilidade civil está sempre vinculada à idéia de reparar o dano causado. Sabemos, é claro, que em determinados casos, mesmo havendo o prejuízo causado, não há a imputação do dever de indenizar.

No tocante à reparabilidade de dano entre conviventes, pode-se aplicar a mesma definição até aqui analisada, como veremos mais adiante.

3. REQUISITOS PARA EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há uma grande dificuldade em estabelecer quais os requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade.⁷

Mas, enfrentando tal obstáculo, *Maria Helena Diniz* expõe que três são os elementos necessários para a configuração da responsabilidade: **1.** uma ação ou omissão; **2.** um dano patrimonial ou moral; e **3.** o liame entre os dois primeiros.⁸

A ação do agente caracteriza-se por um ato ilícito ou mesmo por um ato lícito, desde que, neste caso, a responsabilidade esteja fundada no risco e não na culpa propriamente dita.

No presente trabalho, interessa-nos, fundamentalmente, a responsabilidade civil com base na prática de ato ilícito, ou seja, com fundamento na culpa em sentido amplo, a qual abrange tanto a culpa em sentido estrito como o dolo do agente.

Ressalte-se que a regra geral que norteia a teoria da responsabilidade civil consiste na determinação de que o causador do dano o repare de acordo com o que se encontra insculpido no artigo 159 do Código Civil.

4. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Basicamente, a responsabilidade civil se divide em duas grandes espécies: a responsabilidade contratual e a extracontratual.

A primeira corresponde à imposição de reparabilidade do dano em razão da existência de um acordo prévio entre as partes. Ocorre quando determinadas pessoas estabelecem algum acordo de vontade, regendo determinada conduta entre elas. Este contrato passa a valer como verdadeira lei entre as partes e o seu descumprimento por qualquer delas faz surgir o direito de pleitear indenização por aquele que se tornou lesado ante este inadimplemento.

Ao lado desta, existe a chamada responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana. Esta, por sua vez, tem origem em um ato ilícito, causador de prejuízo.

Enquanto na responsabilidade contratual há um vínculo anterior entre o credor e o devedor, na responsabilidade delitual tal vínculo poderá não existir. Da responsabilidade aquiliana, segundo leciona *Álvaro* Villaça, advêm duas outras subespécies, "a responsabilidade delitual ou por ato ilícito, que resulta da existência deste fora do contrato, baseada na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa, fundada no risco"⁹

Na primeira subespécie, deve-se aferir se o causador do dano agiu com dolo ou com culpa na prática danosa. Em relação à segunda, verifica-se apenas o acontecimento de determinado fato, previsto em lei, que enseje reparação.

Além dessas duas espécies, *Maria Helena Diniz* enumera a responsabilidade civil, de acordo com o seu próprio fundamento. Segundo este critério, a responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. A primeira existe em função "da culpa ou dolo, por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa."¹⁰ Já na segunda, não se leva em conta se a conduta daquele que causou o dano é culposa ou dolosa, baseando-se o dever de indenizar apenas no risco.

5. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável goza hoje de uma considerável proteção legislativa, tanto constitucional quanto infraconstitucional, representada não só pelas duas leis federais advindas após a Constituição de 1988 como também por vários textos legais que procuram tratar, com a devida importância, desta união, geradora que é de uma grande parcela dos lares brasileiros.

Entretanto, como dissemos acima, nem sempre foi assim. Já houve tempo em que a mera união de fato entre o homem e a mulher não trazia nenhuma garantia aos direitos inerentes a cada um deles, oriundos da própria relação que o casal formava.¹¹

Apenas para exemplificar, o Código Civil brasileiro pouco menciona a união concubinária, e em quase todos os dispositivos em que há referência a tal união, verificamos restrições à concubina.¹²

Mas, ao lado do Código Civil, foi surgindo uma legislação mais humana, menos preconceituosa, que amparava a concubina nos acidentes de trabalho e que lhe conferia benefícios previdenciários, por exemplo.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, foi a união estável alçada ao patamar de relação jurídica formadora da família brasileira, ao lado da união matrimonial, o que fez com que merecesse maior atenção dos legisladores, doutrinadores e tribunais brasileiros.

Com isso, surgiram outras leis que trouxeram novas diretrizes a essas uniões concubinárias. Tais leis foram: a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

5.1 Casos de Direito Previdenciário

Como leciona *Rodrigo da Cunha Pereira*, foi no Direito Previdenciário que a concubina começou a encontrar normas que lhe estabeleceram certas indenizações. Antes mesmo da promulgação do Código Civil, havia o Decreto 2.681, de 1912, que tratava da responsabilidade civil das estradas de ferro, no qual havia previsão de indenização por morte do companheiro.

Este foi o marco inicial das indenizações de Direito Previdenciário a que faz jus a concubina. E hoje a companheira - ou o companheiro - pode figurar, pacificamente, como dependente do segurado, de acordo com o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

As leis previdenciárias, desde a primeira década de nosso século, sempre procuraram tratar o concubinato de maneira semelhante ao matrimônio, concedendo direitos tanto à concubina quanto à mulher casada.

O Professor *Rodrigo da Cunha Pereira* cita alguns julgados em que há direito à indenização pela morte do concubino, a benefícios acidentários e a prêmio de seguro.¹³

Porém, essas indenizações oriundas do Direito Previdenciário, acidentário, ou mesmo relativas a prêmios de seguros por morte ou invalidez, não são de responsabilidade civil por ato delitual de um companheiro contra o outro. Na verdade, caracterizam-se, de um modo genérico, pela responsabilidade de uma terceira pessoa indenizar, por ato lícito do companheiro, em favor do seu dependente, que nos exemplos dados é a sua companheira.

Há a imposição objetiva ao indenizador em reparar pela morte, invalidez ou outro fato que gere o Direito.

5.2 Indenização por serviços prestados

O papel da jurisprudência nacional foi fundamental no reconhecimento da união estável como uma das formas da família brasileira. Ante a ausência de leis que cuidassem com maior afinco da proteção das relações concubinárias, os tribunais nacionais realizaram função extremamente importante no início da proteção de que hoje goza esta relação de fato.

Até o advento da Lei 8.971/94, havia doutrinadores nacionais que relutavam em achar possível a concessão de alimentos entre os concubinos. Como lembra *Rodrigo da Cunha Pereira*, no intuito de substituir a obrigação alimentar que ainda não vinha sendo aceita pelos juristas, vieram alguns tribunais a conceder uma indenização pelos serviços prestados pela concubina, no lar do casal, durante a existência da união.¹⁴

Era vexatório à concubina, depois de tantos anos dedicados ao lar e à família, dando todo o carinho e apoio ao companheiro, submeter-se à humilhação de buscar uma indenização por serviços prestados a ele, por ocasião da dissolução do concubinato.

Contudo, foi essa a fórmula encontrada pelos tribunais pátrios para não deixar a concubina, após o rompimento da união estável, completamente desamparada e sem a possibilidade de começar nova vida, desprovida do apoio do ex-companheiro.

Obviamente, tal indenização sofrida pelo companheiro também não representava reparação em virtude de ato ilícito por ele praticado. Poder-se-ia até dizer que a mencionada indenização tinha a finalidade de compensar a participação que a concubina teria no crescimento, sob todos os aspectos, do casal e, mais precisamente, do ex-companheiro, que, ao final, era compelido a cumprir tal obrigação.

Assim, tinha-se a finalidade de tentar amenizar a situação de penúria em que se encontrava a vida da concubina, que, após o decorrer de tantos anos de dedicação e amor ao companheiro, bem como à família dali originada, ficava desamparada, ao alvedrio da sorte, principalmente por não se ter preocupado em formar patrimônio próprio para o seu sustento.

5.3 Obrigação alimentar

Com o advento da Lei 8.971/94, veio a obrigação legal de alimentar o companheiro necessitado. O artigo 1º desta lei estabelece que "a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478/68, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade".

Este dispositivo veio admitir a obrigação alimentar entre os companheiros, tirando qualquer dúvida que pudesse existir na doutrina nacional quanto à possibilidade desta obrigação.

Ressalte-se, ainda, que a obrigação alimentar entre os concubinos não se encontra fundamentada no pressuposto básico da responsabilidade civil, qual seja, a reparação de um dano, por quem a ele deu origem.

A obrigação alimentar ora estudada não surge em virtude da existência de um dano causado entre o alimentando e o alimentado. Antes de surgir o dever de um companheiro prestar alimentos ao outro, pressupõe-se uma relação entre ambos, o que não quer dizer que esta obrigação alimentar se origine do fato do alimentando ter causado prejuízo material ou moral ao alimentado.

As duas legislações referidas acima, ao tratarem da obrigação alimentar, confirmaram o entendimento doutrinário de que o convivente demandante de alimentos deve provar a sua necessidade aos mesmos. Diz o *caput do* artigo 1º da Lei 8.971/94 que a companheira, para demandar os alimentos, deve provar a necessidade. Neste sentido, a Lei 9.278/96, no seu artigo 7º, também estabelece, como requisito essencial para a prestação alimentar do companheiro demandado, a prova de necessidade do companheiro demandante.

A prestação alimentar deve sempre ser concedida sob a égide do binômio necessidade/possibilidade de que fala a doutrina, com fundamento no artigo 400 do Código Civil, o qual estabelece que "os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

E mesmo em relação à união estável não se pode afastar o entendimento de que a prestação alimentícia deve sempre obedecer à regra de ser ela necessária e possível, o que já vem sendo confirmado pelos tribunais nacionais.¹⁵

Ao pleitear alimentos, o companheiro necessitado deve fazer prova cabal da existência da relação estável entre o requerente e o requerido, prova esta essencial para a concessão da referida obrigação.¹⁶

Outro aspecto fundamental na obrigação alimentar é a questão da culpabilidade na ruptura do relacionamento familiar.

Pela determinação contida no artigo 19 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77, os alimentos somente serão prestados pelo cônjuge que deu causa à dissolução da sociedade conjugal.

Entendemos que esta mesma regra deve ser aplicada à concessão de alimentos entre companheiros; isso quer dizer que apenas o companheiro que tenha sido considerado culpado na ruptura da união estável é que poderá ser responsável pelo pagamento de pensão alimentícia ao outro que dela necessitar.

Zeno Veloso, ao tratar dos alimentos na união estável, leciona dessa forma, estabelecendo um paralelo entre a regra do artigo 19 da Lei do Divórcio e a prestação alimentícia para a companheira carecedora de tal provimento.¹⁷

Comentando o artigo 7º da Lei 9.278/96, *Álvaro Villaça* afirma que o mesmo "trata de prestação de assistência material, de caráter alimentar, em caso de rescisão contratual, que deve ser paga pelo concubino culpado ao inocente, quando este necessitar desse pensionamento".¹⁸

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu. Em julgado de 1996, houve a denegação de alimentos, ante a ausência de prova de culpa do requerido na ação de alimentos, quando da ruptura do concubinato.¹⁹

Ao lado da idéia da necessidade de aferição de culpa na dissolução para a prestação alimentar, há o entendimento de que, para a indenização de alimentos, não se deve procurar a responsabilidade pela ruptura da união, mas ater-se apenas ao binômio necessidade/possibilidade.²⁰

Além de tudo isso, a prestação alimentar na união estável tem por fundamento o dever de mútua assistência entre os companheiros. A Lei 9.278/96 estabeleceu, em seu artigo 2º, que são direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Hoje, com o advento da aludida lei, os companheiros, ao se unirem para formar uma família, devem observar os referidos ditames legais a eles impostos.

Se há muito o concubinato caracterizava-se por uma mera união de fato, sem regras norteadoras próprias, atualmente há normas que impõem determinadas condutas entre os companheiros, condutas estas que se assemelham àquelas impostas aos cônjuges.

Falamos sempre em concubina que se encontra abandonada pelo seu companheiro, mas nada impede que o companheiro possa pleitear esse mesmo direito a alimentos, desde que preencha os requisitos acima demonstrados.

5.4 Os direitos e deveres entre os concubinos. Descumprimento. Responsabilidade

A Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º do artigo 226 da Constituição brasileira, trouxe os direitos e deveres recíprocos entre os concubinos. O citado diploma legal, como vimos destacando, inovou no relacionamento concubinário. Atualmente, os conviventes, na união estável, são obrigados a observar regras semelhantes àquelas inerentes ao contrato matrimonial.²¹

Antes da promulgação da Constituição de 1988, havia autores que entendiam não existirem deveres impostos aos conviventes em sede de concubinato, ante a perfeita liberdade que havia entre ambos.²²

Entretanto, nos dias de hoje, a situação é diversa. Autores brasileiros, como *Álvaro Villaça, Rui Geraldo Camargo Viana e Zeno Veloso*,²³ são categóricos em afirmar que estes deveres impostos aos concubinos retratam a situação atual em que os mesmos se encontram.

Em razão da existência desses deveres impostos aos conviventes, como poderíamos resolver os casos de descumprimento?

Caso algum dos companheiros venha a descumprir um desses deveres, pode o outro pleitear a dissolução da sociedade concubinária, devendo aquele que for responsável pela desunião do casal responder por uma possível prestação alimentícia.

Isso não quer dizer que, havendo o descumprimento de um desses deveres impostos no artigo 2º da Lei 9.278/96, por parte de um dos companheiros, automaticamente deve ele responder por uma conseqüente indenização pelo suposto prejuízo causado ao outro.

Se o homem faltar com o respeito à sua mulher, levando ao rompimento do casal, por exemplo, não quer dizer que este fato, por si só, venha possibilitar indenização por parte do companheiro em favor da companheira.

O inadimplemento a dever, constante dos incisos do artigo 2º da Lei 9.278/96, não deverá ensejar, imediatamente, responsabilidade civil daquele que o descumpriu, em favor do outro que não contribuiu para esse fato.

Entretanto, isto não significa que devemos afastar a idéia de responsabilidade civil entre os conviventes. Ante a prática de um ato ilícito de um companheiro contra o outro, o autor do dano não poderá ficar imune ao ressarcimento de um possível prejuízo causado ao seu companheiro, em virtude deste ato.

Mesmo que tal ação venha a pôr em risco a sociedade concubinária, colocando em xeque a união estável existente entre o casal, vindo até a ser dissolvida, a nosso ver, causando qualquer espécie de dano, deve o seu autor ser responsabilizado por este prejuízo.

Aguiar Dias aduz que a doutrina e a jurisprudência negam a reparação de dano pela simples ruptura do concubinato, mas há casos que, pela

situação em que a concubina se encontrava após a separação, mereceram uma preocupação maior por parte do julgador.²⁴

O Professor *Aguiar Dias*, comentando um antigo julgado de Minas Gerais, que não concedeu nenhum direito à concubina abandonada pelo concubino, ficando completamente desamparada, mostra um certo descontentamento com esta decisão. Por seus argumentos, ela mereceria alguma forma de indenização, já que, após longos anos de casamento religioso, foi abandonada pelo seu companheiro. Este último, pessoa abastada, deixou a companheira, mulher ignorante, sem o seu sustento, juntamente com os filhos do casal.²⁵

Ainda na primeira metade do nosso século, o citado mestre já entendia que, em determinados casos, a concubina poderia ser credora de indenização por danos por ela sofridos em função de atos praticados pelo seu ex-companheiro.

Sendo assim, cremos que o simples fato da ruptura não enseja reparação de danos por parte de um dos companheiros em favor do outro. No entanto, nada impede que, no momento da dissolução, tenha um dos companheiros praticado um ato ilícito que venha a causar prejuízo moral ou material ao outro, mesmo que este ato seja o motivo da ruptura da união. Se assim ocorrer, deve este dano ser ressarcido.

Moura Bittencourt, ao analisar as dissoluções das uniões concubinárias de longa duração, admite a possibilidade de reparação de dano moral, mas desde que o ato ilícito seja praticado por um terceiro.²⁶ Entendemos que tal reparabilidade deve se originar de qualquer ato ilícito, seja de terceiro, seja ainda praticado por qualquer dos dois concubinos.

Ainda neste mesmo pensamento, *Maria Helena Diniz* leciona que "o concubinato, em si mesmo, não fundamenta nenhum direito do amante repudiado, mas nada obsta que pleiteie uma indenização pelo rompimento de concubinato que lhe tenha causado prejuízo de ordem moral ou patrimonial."²⁷

Para dar sustentação fática para este pensamento, imaginemos duas situações.

Suponhamos que uma mulher que tenha vivido em concubinato com determinado homem, sem motivo algum tenha sido bastante surrada por ele, chegando a se separar em virtude desse espancamento. Esta surra ocorreu de uma forma tal que lhe causou deformidade permanente em toda a sua face. Mesmo tendo este fato sido o motivo da dissolução do casal, não poderia ela receber indenização pelo dano moral sofrido?

Nesse mesmo sentido, imaginemos determinada mulher que, após tantos anos de convívio com seu companheiro, venha a injuriá-lo de tal forma que impossibilite a vida em conjunto, mormente em uma cidade pequena ou média, onde quase todos os habitantes se conhecem. Será que este homem,

sofrendo imensamente com o que a sua companheira fez, não poderia pleitear uma espécie de indenização pelo prejuízo moral por ele vivenciado? Será que, somente pelo fato desta injúria ter sido o verdadeiro motivo da dissolução da união estável, ele não poderia ver o seu provado dano moral ressarcido?

Entendemos que nesses dois casos acima exemplificados, caracterizados os danos vividos por eles, podem os mesmos vir a pleitear a indenização devida.

Os tribunais brasileiros já se têm manifestado a respeito da responsabilidade civil entre conviventes, com posições divergentes.

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a caracterização do ilícito civil de sedução com promessa de casamento, de que fala o inciso III do art. 1.548 do Código Civil, em favor de mulher separada, mãe de dois filhos, que manteve relacionamento sexual livre com o homem com quem vivia.²⁸

Quanto à contaminação pelo vírus da AIDS de um companheiro pelo outro, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser possível a indenização por dano moral e patrimonial para aquele que foi contaminado pelo outro.²⁹

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu não caber, em favor da concubina, nem indenização por serviços prestados, muito menos por danos morais praticados pelo concubino. No primeiro ponto, em razão de tais serviços serem decorrentes do dever de mútua assistência, e no segundo, em virtude da "inviabilização da relação afetiva" ser da ordem natural da vida.³⁰

Segundo este Tribunal, não podemos falar em indenização por danos morais no momento da ruptura da vida em união estável. Contudo, se formos imaginar desta forma, chegaremos à conclusão de que qualquer dano moral sofrido por um companheiro praticado pelo outro, no momento da dissolução do concubinato, não deve ser ressarcido.

Não concordamos com a generalidade decorrente dessa decisão do Tribunal gaúcho, pois, assim sendo, estar-se-á deixando de lado o mandamento constitucional de indenizar dano moral sofrido, insculpido no inciso X do artigo 5º da Constituição brasileira. O dano moral, mesmo o praticado por um companheiro contra o outro, ainda que este ato seja o causador da ruptura da união estável, deve ser ressarcido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado recente, decidiu que "é inadmissível a rejeição liminar, sob a alegação de falta de supedâneo jurídico, de ação indenizatória proposta contra ex-companheiro por mulher que por ele foi abandonada após engravidar, perder o emprego e em consequência abortar involuntariamente, pois no caso existe adequação jurídica, interesse e legitimidade, eis que articula uma pretensão amparada pelo direito e pela moral"³¹

Os tribunais nacionais ainda não firmaram posição definitiva e segura quanto à possibilidade ou não de indenização por ato ilícito de

companheiro, durante a vigência da união estável. Há divergências, as quais os Magistrados, no futuro, diante do caso concreto, saberão estudar, analisar, e tratar do modo que a atualidade exige.

Mas devemos fixar a idéia de que para o caso de responsabilidade civil por ato delituoso de um companheiro são aplicáveis todas as regras, fundamentos e princípios que regem a responsabilidade civil geral.

Isto se deve, a nosso ver, à necessidade de aplicar o princípio fundamental da responsabilidade civil, de que todo e qualquer prejuízo deve ser reparado.

Desse modo, as indenizações advindas da prática de ato danoso de um companheiro contra o outro não necessitam da criação de uma nova modalidade de reparação civil, com legislação própria e regras diferenciadas. Estes ressarcimentos devem ser tratados pelos próprios fundamentos da responsabilidade civil em geral.

6. CONCLUSÃO

A união estável, como entidade familiar consagrada constitucionalmente, possui, em nossos dias, um sistema capaz de trazer instrumentos jurídicos suficientes para amparar os companheiros quando deles necessitarem.

As obrigações alimentares, antes compensadas pelas indenizações por serviços prestados, requeridas pela companheira que, ao ficar sozinha, depois de uma longa vida em comum, encontrava-se desamparada, hoje são praticamente incontestáveis. No entanto, é necessário haver prova irrefutável da existência da união duradoura, preenchidos os requisitos da necessidade/possibilidade, ao lado da responsabilidade na ruptura da união.

A responsabilidade civil entre os conviventes deve seguir os mesmos fundamentos de direito comum. O dano praticado por um dos conviventes contra o outro não pode ficar sem o conseqüente ressarcimento.

Se este dano, seja ele de que espécie for, praticado por qualquer dos companheiros, não puder ser indenizado por quem tenha lhe dado origem, cairá por terra o fundamento principal da responsabilidade civil, qual seja, do ressarcimento do dano sofrido.

Eximir a indenização do dano moral praticado pelo homem contra sua ex-companheira, apenas pela afirmação de que a "inviabilização de relações humanas, notadamente de relações afetivas na vida comum, é da ordem natural das coisas",³² significa deixar o causador do dano suficientemente crente de que estas e outras ações contra a sua companheira ficariam sempre impunes.

7. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Com a promulgação da Lei 9.278, em 10 de maio de 1996, está em vigor o Estatuto dos Concubinos. *Revista Literária de Direito*. São Paulo: Editora Literária de Direito,

maio/jun. 1996. / *Do concubinato ao casamento da fato*. Belém, 1987. / *Teoria geral das obrigações*. 7. ed., São Paulo: RT, 1999. BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Concubinato*. São Paulo: Leud, 1985. CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A união estável e os direitos e deveres recíprocos dos companheiros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Serviço Técnico de Imprensa, 1997, v. 92.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 7.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v. V.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VELOSO, Zeno. *União estável*. Belém: Cejup, 1997.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. *Família e filiação*. São Paulo, 1996.

VILLELA, João Baptista. Alimentos e sucessão entre companheiros: apontamentos críticos sobre a Lei 8.971/94. *Revista IOB* 7, 1995.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional dos conviventes em matéria de alimentos. *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família*, aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: RT, 1996, v. 3.

JULGADOS

BRASIL, Juízo Municipal de Cambuquira/MG. Juiz Jorge Beltrão. 09.09.1942. *Revista Forense* 92/735, 1942.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. ApCiv 13.008-4/1. Rel. Des. César Lacerda, j. 06.11.1996. *Repertório IOB de Jurisprudência* 06/97, caderno 3.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. ApCiv 066.960-4/8, 2. Câ. Martinópolis/SP. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 23.02.1999. *Revista dos Tribunais* 765/ 191.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. ApCiv 178.409-1/5 - Mirandópolis/SP. Rel. Des. Jorge Almeida, j. 02.12.1992. *Jurisprudência Brasileira* 173/277, Curitiba, Juruá, 1994.

BRASIL., Tribunal de Justiça de São Paulo. ApCiv 214.166-1/SP. Rel. Des. Renan Lotufo, j. 20.09.1994. *LEX* 165/86, 1995.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. ApCiv 248.641-1/8 - Barretos/SP. Rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 23.04.1996. *Boletim AASP* 2008/04-M.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ApCiv 596.076.232 - Pelotas/RS, j. 16.10.1996.

NOTAS

1. AZEVEDO, Álvaro Villaça *Teoria geral das obrigações*, 1999, p. 272.
2. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, 1993, v. 7, p. 28.
- 3 AZEVEDO, Álvaro Villaça Op. cit.
4. LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito Civil*, 1995, v. S, p. 160.

5. PEREIRA, Caio Mário da Silva Responsabilidade Civil. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 8, p. 11.
6. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. cit., p. 273.
7. Maria Helena Diniz nos ensina que a caracterização desses requisitos é difícil, em função da grande imprecisão doutrinária. Op. cit., p. 30.
8. Idem.
9. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*, 1999, p. 276.
10. DIHIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 93-94.
11. José de Aguiar Dias comenta julgado proferido, no ano de 1942, em Cambuquira/MG, em que o Juiz negou qualquer tipo de indenização à concubina, que havia casado no religioso e possuía alguns filhos. O ex-Ministro não concordou totalmente com a referida decisão (publicada na *Revista Forense* 92/735). *Da responsabilidade Civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994 v. 5, p. 74.
12. Como exemplo, vejamos os artigos do Código Civil: 248, IV, 1.177, 1.719 e 363, I. Este último dispositivo, um pouco diferente dos demais.
13. O Professor *Rodrigo da Cunha Pereira*, em sua obra *Concubinato e união estável*. 5. ed., 1999, quando trata do concubinato e previdência social, traz à baila inúmeros julgados que confirmam este papel dos tribunais nacionais. Súmula 35 do STF: "Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio"; Súmula 122 do antigo TFR: "A companheira, atendidos os requisitos legais, faz jus à pensão do segurado falecido, quer em concorrência com os filhos do casal, quer em sucessão a estes, não constituindo obstáculo a ocorrência do óbito antes da vigência do Dec. lei 66, de 1966" (p. 100).
14. O Professor *Rodrigo da Cunha Pereira* também transcreveu alguns arestos que reportam esta primeira tendência jurisprudencial. Op. cit., cap. 10, p. 85-86.
15. Como exemplo, cito um julgado publicado na *Revista Jurisprudência Brasileira* 173/277, São Paulo: Juruá, 1994, no qual o Desembargador Relator deixa de imputar alimentos ao concubino, ante a ausência de prova da possibilidade de o varão suportar o ônus de tal obrigação (ApCiv 178.409-1/5, TJSP j. 02.12.1992).
16. Conforme podemos verificar na opinião de YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional dos conviventes em matéria de alimentos. *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família*. São Paulo: RT, 1996, v. 3, p. 56.
17. VELOSO, Zeno. *União estável*. Belém: Cejup, 1997, p. 21.
18. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Com a promulgação da Lei 9.278, em 10 de maio de 1996, está em vigor o Estatuto dos Concubinos. *Revista Literária de Direito*. São Paulo: Editora Literária de Direito, maio/jun. 1996, p. 21.
19. Ementa: "Alimentos - Ação movida por ex-concubina, que se qualifica como casada - inaplicabilidade do benéfico previsto na Lei 8.971/94, que exige que os companheiros sejam solteiros viúvos, desquitados ou divorciados - Ausência de prova de culpa do requerido pela ruptura do concubinato - Recurso provido." AC 13.008-4/1, Rel. Des. *César Lacerda*, j. 06.11.1996, DJ/SP, 10.01.1997, p. 15. *Repertório IOB de Jurisprudência* 06/97, caderno 3, p. 109.

20. *João Baptista Villela* defende esta posição no n. 23 de seu artigo Alimentos e sucessão entre companheiros: apontamentos críticos sobre a Lei 8.971/94. *Revista IOB*, 1995. Também é defendido por outros doutrinadores, como *Rodrigo da Cunha Pereira*. Op. cit.
21. Sobre o assunto, ver o artigo de nossa lavra: A união estável e os direitos e deveres recíprocos dos companheiros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* 92/121, Serviço Técnico de Imprensa, 1997.
22. Aliomar *Baleeiro*, citado por Washington de Barros, juntamente com este último, entendia dessa forma In: MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 2, p. 22. Ressalte-se que tal pensamento é bem antigo, datando de antes da Constituição de 1988.
23. VILLAÇA, Álvaro. Do concubinato ao casamento *de fato*. Belém, 1987; VIANNA, Rui G. Camargo. *Família e filiação*. São Paulo, 1996; VELOSO, Zeno. *União estável*. Belém, 1997. Ressalte-se que a posição do citado Professor *Villaça* antecedeu à própria Constituição vigente.
24. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed., v. I, p. 74.
25. Este julgado, de 1942, foi comentado por DIAS, Aguiar. *Revista Forense* 92/735.
26. BITTENCOURT, Edgard de Moura. Concubinato. 2. ed., São Paulo: Leud, n. 241, p. 160.
27. DINIZ, Maria Helena. Op. cit, p. 115.
28. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. LEX, 1995, v. 165, p. 86.
29. ApCiv 248.641-1/8 - Barretos/SP, Rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 23.04.1996.
30. ApCiv 596.076.232 - Pelotas/RS, 7ª Cam. Civ., j. 16.10.1996.
31. Ap. 066.960-4/8, 2ª Câm., j. 23.02.1999, Rel. Des. *Énio Santarelli Zuliani*, publicado na RT 765/191.
32. Trecho do voto do relator da ApCiv 596.076.232 - Pelotas/RS, j. 16.10.1996, da 7ª Câm. Civ. do TJE/RS.

(in, A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000, págs. 105/120)